XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

RUI DECIO MARTINS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Rui Decio Martins, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-166-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Brexit, fluxo migatório na União Europeia, Atentados cometidos pelo Estado Islâmico, tentativa de golpe militar na Turquia e prisões arbitrárias ou justificadas e resoluções do Conselho de Segurança da ONU sobre a situação na Síria e no Sudão do Sul, prorrogação do Estado de urgência na França em detrimento de liberdades fundamentais em um Estado democrático de direito, são temas de atualidade que retratam os desafios do Direito Internacional dos direitos humanos em um mundo em transformação sujeito a violações sistemáticas de violações de direitos fundamentais que interpelam a consciência global.

O presente livro, tendo em vista os diversos artigos sobre direitos humanos, direitos dos refugiados, sistema interamericano de direitos humanos e e a inclusão das pessoas com deficiência, apresenta uma profunda reflexão sobre a efetividade dos direitos humanos e o reconhecimento da dignidade humana como principio basilar para a construção de uma sociedade justa, igualitária e solidária regida pelos princípios do direito internacional dos direitos humanos.

Sabe-se que o Direito internacional dos Direitos Humanos é o conjunto dos direitos internacionais contidos na Declaração Universal dos direitos humanos, bem como os tratados internacionais sobre os direitos humanos. Faz-se necessário apresentar, de maneira sucinta, as ideias essenciais de cada artigo, preservando-se a profundidade do conteúdo.

O primeiro trabalho da autoria de Jackson Passos Santos intitulado "A Lei brasileira de inclusão das pessoas com deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência) e seus impactos na Lei Nº 7.853/89, analisa as alterações impostas pelo artigo 98 da Lei Brasileira de

Inclusão da Pessoa com Deficiência, direcionando à alteração dos artigos 3º e 8º da Lei 7.853 /89. Trata-se de uma série de reflexões sobre a proteção dos interesses das pessoas com deficiência a fim de evitar atos discriminatórios, assegurando-lhes "a proteção dos direitos metaindividuais, sendo possível a utilização de todas as medidas judiciais, dentre as quais destacam-se: ações civis públicas, ações

penais, ações coletivas, ações individuais, inquéritos judiciais civis ou penais."

O segundo trabalho "A proteção à liberdade de expressão na Corte Interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do Estado Chileno", de Flávia de Àvila e José Lucas Santos Carvalho, procura "estudar o tratamento dado à liberdade de expressão pelos principais documentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente no âmbito americano, e a compreensão sobre como a Corte Interamericana de Direitos Humanos pode contribuir para a evolução do direito humano à liberdade de expressão, tendo como delimitação temática o estudo dos julgamentos no Estado chileno", partindo de casos concretos tais quais, " A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros vs. Chile), "Palamara Iribarne vs. Chile" e "Claude Reyes e outros vs. Chile".

Adriana Ferreira Serafim de Oliveira apresenta "A tutela dos direitos fundamentais dos povos islâmicos no sistema regional árabe de proteção dos direitos humanos" à luz da Carta Árabe dos Direitos Humanos e da Declaração do Cairo dos Direitos Humanos, reconhecendo, contudo, que ambos os textos acarretam "limitações, especialmente a ausência de referência às garantias individuais."

Felipe José Nunes Rocha , Monica Teresa Costa Sousa, em seu artigo, "As contribuições da teoria crítica dos direitos humanos de Herrera Flores para a compreensão dos obstáculos à eficácia do sistema interamericano de direitos humanos" incutem nos leitores a indagação sobre a a teoria crítica dos direitos humanos de Herrera Flores e, em que medida, ela pode contribuir para a compreensão dos empecilhos que comprometem a eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Quanto a Joyce Pacheco Santana , Izaura Rodrigues Nascimento, desenvolvendo "Os aspectos históricos internacionais e a concepção da infância", questionam "se, efetivamente, o conjunto de normas e medidas internacionais voltadas à proteção da criança são mecanismos hábeis quanto à conscientização da importância dessa etapa da vida do ser humano, já que, a ideia que se tem de infância é uma

construção social recente." Para os autores, faz-se necessário "analisar o resguardo dos direitos da criança, abordando aspectos históricos acerca da evolução da normativa internacional ligados à concepção da infância."

No artigo "Biografias não autorizadas: uma análise da ADI 4815/DF sob a prisma do direito internacional dos direitos humanos e do pensamento de Robert Alexy", Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa e Carlos Alberto Simões de Tomaz analisam "as

razões e argumentos elencados pelos participantes da ação, bem como trazer o conflito à luz do pensamento de Robert Alexy, sobretudo com relação à ponderação de princípios" sem, para tanto, se olvidar de abordar o assunto sob a ótica do Direito Internacional.

Thiago Giovani Romero e Ana Cristina Alves de Paula, a seu turno, em "Breves consideerações sobre a Direito dos Refugiados econômicos e o Instituto Internacional do asilo", partindo da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, destacam a a existência de lacunas na legislação internacional e a necessidade de uma maior definição de regras para proteção e prestação de assistência a migrantes econômicos, considerados pessoas particularmente vulneráveis.

Leila Maria Da Juda Bijos discorre sobre as "Concepções acerca do sistema internacional de proteção dos direitos humanos", analisando o sistema internacional de proteção da pessoa humana mediante casos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Natasha Karenina de Sousa Rego em "Considerações sobre o meio ambiente no sistema interamericano de direitos humanos", critica a inoperância dos mecanismos nacionais em reparar uma violação, suscetíveis de autorizar a procura do ofendido por alternativas de proteção internacional que permitam obrigar o Estado ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e convencionais

assumidas por meio da ratificação de tratados internacionais. É nesse sentido que ela investiga sobre o recebimento do meio ambiente sadio no sistema interamericano de direitos humanos.

O tema de "Desigualdades e o direito internacional dos direitos humanos: a dignidade humana e os direitos humanos como processo na perspectiva da condição humana arendtiana", faz parte das preocupações de Carolina Ângelo Montolli , Carla Fernanda Da Cruz que se inspiraram na Condição Humana de Hannah Arendt e nos conceitos de dignidade humana e direitos humanos segundo Flávia Piovesan.

Aline Bastos Lomar Miguez, tratando de "Direitos Humanos: paradoxos e dualidades" milita a favor de aprofundamento de conceitos como guerra ao inimigo, intervenção humanitária, terrorismo midiático para melhor entendimento de seus efeitos no mundo, evitando-se o eufemismo e a abstração das noções solidificadas, bem como a argumentação retórica para violar os direitos humanos.

O trabalho de Mariana Lucena Sousa Santos e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro intitulado "Empresas e direitos humanos: a busca de parâmetros para a responsabilidade internacional de atores não estatais em casos de violações de direitos humanos", analisa, a partir da a responsabilização de empresas violadoras de direitos humanos, bem como os avanços e desafios da questão, especialmente em relação ao acesso das vítimas a formas eficazes e adequadas de reparação.

Matheus Fernando de Arruda e Silva e Rui Decio Martins, "Entre a razão e a emoção: abordagem acerca da conceituação sobre a legalidade do tribunal de nuremberg para a condenação dos nazistas e seus crimes contra a humanidade", numa linguagem de fácil compreensão, abordam a temática do Tribunal de Nuremberg para incutir nos leitores a necessidade de uma profunda reflexão sobre a "punição de crimes que a comunidade internacional considera intolerável, mesmo que para isso seja necessário um

tribunal de exceção", propiciando, para tanto, "uma base para que outras pesquisas possam ser realizadas, em caráter transdisciplinar" no intuito de "incentivar e valorizar a produção científica nacional".

Denunciando o trabalho infantil em "Exploração do trabalho doméstico infantil a vulnerabilidade da infância face á violação constitucional aos direitos humanos", Katia Cristina Santos Lelis, aborda a problemática questão da violação de direitos humanos, analisando a complexidade e a historicidade da infância, reconhecendo, todavia, que "o fenômeno da exploração do trabalho infantil das crianças e dos adolescentes decorre de vários fatores, socioeconômicos, estruturais e principalmente culturais, derivados de uma visão cultural que naturaliza a violência contra crianças e adolescente através da exploração da sua mão de obra, precoce e cruelmente."

A Hospitalidade e reconhecimento nos processos migratórios é o tema abordado por Márcia Letícia Gomes e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, destacando a questão dos migrantes econômicos (migrante bom ou ruim) e da abertura ou do fechamento das fronteiras.

"Interpretando a interpretação? uma análise da racionalidade jurídica das sentenças proferidas nos casos sobre propriedade comunal da corte interamericana de direitos humanos", de Rafaela Teixeira Sena Neves, analisa "a interpretação dada à Convenção Americana de Direitos Humanos pelos juízes da CorteIDH nas sentenças que se referem a casos sobre propriedade comunal" para melhor compreensão da racionalidade jurídica interpretativa dos juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Roberta Cerqueira Reis e Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva se destacam ao abordar o tema sobre "Memória e Reconstrução: uma breve reflexão sobre comissões da verdade e o caso brasileiro" , questionando, contudo, o papel das Comissões na superação do trauma político através de uma narrativa pautada nos testemunhos de vítimas, sem olvidar de comentar sobre a Comissão Verdade no Brasil após a entrega do relatório final.

"O Caso Sétimo Garibaldi e as contradições do sistema de justiça frente a decisões do sistema interamericano de direitos humanos" apresentado por Luciana Silva Garcia, aponta as contradições do Sistema de Justiça brasileiro quanto as posturas omissivas do Estado perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos no tocante a casos de violações de direitos humanos identificados e que se alastram no ordenamento juríridico pátrio.

Em seu artigo, "O desenvolvimento das “capacidades” como viés emancipatório às mulheres na proposta de martha nussbaum", Cleidiane Martins Pinto, provoca "a reflexão acerca das complexas relações sociais entre homens e mulheres e seus impactos na sociedade, especialmente no que tange aos interesses contrapostos a fim de revelar nesse âmbito a efetivação dos direitos humanos no plano fático", destacando, para tanto, as contradições na questão de gênero e que devem ser enfrentados mediante ação política estatal.

"O dever de investigar, julgar e punir graves violações de direitos humanos em situações pós-conflito: a justiça de transição na colômbia à luz do sistema interamericano de direitos humanos" desenvolvido por Thaís Guedes Alcoforado De Moraes, é o retrato de uma sociedade que busca analisar os parâmetros desenvolvidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e a concessão de anistias e medidas similares de ‘perdão em casos de transição entre regimes autoritários e democráticos, ou seja, "em casos de transição entre períodos de conflito armado interno e paz".

Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato e Maite Cecilia Fabbri Moro abordam o tema "O papel da ética empresarial (e da responsabilidade social) na promoção dos direitos humanos nas empresas" demonstrando que os direitos humanos são uma forma de promoção da ética empresarial e responsabilidade social, destacando "a existência do Fórum Anual de Empresas e Direitos Humanos que, possui como finalidade evitar violações aos direitos humanos dentro do ambiente corporativo."

No texto "O poder judiciário brasileiro como voz cantante no controle de convencionalidade", da autoria do Bruno Barbosa Borges, faz-se questão de mencionar a inevitável interação entre o direito internacional e o direito constitucional. Apesar do" concerto musical" com compexas partituras, reconhece-se ser "dever do judiciário de

promover o Controle de Convencionalidade e garantir aos cidadãos o gozo dos direitos humanos em níveis cada vez mais alargados."

Fernanda Holanda Fernandes apresenta "os mecanismos de efetivação da Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, indaga "se o caráter facultativo do protocolo que permite denúncias individuais ao Comitê e a ausência de indicação expressa de um mecanismo judicial são fatores que fragilizam a efetividade da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência."

Finalmente, Jorge Luis Mialhe e Karina Caetano Malheiro apresentam "Os Refugiados no Brasil e as Organizações Não Governamentais", frisando o papel pioneiro das ONGs de direitos humanos responsáveis por informar e apoiar os refugiados e, ao mesmo tempo, destacando a necessidade de o Brasil formular políticas públicas específicas para a inserção destes refugiados em seu território.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (ESDHC)

Prof. Dr. Rui Decio Martins (UNIMEP)

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO INFANTIL A VULNERABILIDADE DA INFÂNCIA FACE Á VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL AOS DIREITOS HUMANOS

HOME CHILD LABOUR EXPLOITATION THE VULNERABILITY OF CHILDREN FACE WILL RAPE CONSTITUTIONAL HUMAN RIGHTS

Katia Cristina Santos Lelis [1]

Resumo

Um estudo quanto à exploração do trabalho infantil, como violação dos direitos humanos, visto que sem autonomia, crianças são inseridas no mercado de trabalho precocemente e de forma vulnerável, colocando sua saúde mental e psicológica em exposição, privando-as do momento crucial de desenvolvimento que é a infância. Para entender melhor a exploração do trabalho infantil como violação dos direitos humanos, aborda-se a falta de proteção legal do Estado, e assim foi feito o estudo das leis, normas nacionais e internacionais, incluindo as infraconstitucionais.

Palavras-chave: Palavras-chave: trabalho infantil, Violência

Abstract/Resumen/Résumé

A study on the exploitation of child labor as a violation of human rights, because without autonomy, children are inserted in the labor market early and vulnerable way, putting their mental and psychological health exposure, depriving them of the crucial moment of development that is childhood. To better understand the exploitation of child labor as a violation of human rights, address the lack of legal protection of the state, and it was done the study of laws, national and international standards, including infraconstitutional

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords:, Child labour, Violence

[1] Advogada, Especialista Direito do Trabalho- Faculdade Guanambi (SE); Especialista Didática de Ensino Superior pela Faculdade São Luis de Franca,r (CDDM) OAB-SE; – Gênero,Cinema e Arte

1INTRODUCÃO

O trabalho de pesquisa em tela originou-se de indagações pessoais quanto à incidência e origem de um dos tipos de violência doméstica a que as crianças e os adolescentes são expostos, de forma maquiada, e às vezes nem tanto, em sinais de trânsito, em casa, prestando serviços domésticos além das suas habilidades e resistência física, num período da vida no qual o objetivo seria outro, ou seja, as questões direcionadas à própria infância.

A abordagem realizada no presente estudo sobre a exploração do trabalho doméstico infantil, tendo como finalidade específica a problemática como uma violação dos direitos humanos, partindo do contexto histórico da infância e suas fases, que acompanha o avanço social que tornou a criança sujeito de direitos, assim posicionando-se num patamar com deferência social.

A análise das fases históricas será feita através da obscuridade da infância, suas nuances e reflexos sociais, o abandono, a negligência e toda a problemática contextualizada da violência que crianças e adolescentes sofrem, através de exploração de sua mão de obra. A análise da complexidade da violência contra crianças e adolescentes quanto à exploração da sua mão de obra, tendo em vista a importância de compreender como ocorreu a passagem da invisibilidade para um lugar de significância e papel de relevância familiar.

Há uma diversidade literária sobre a temática em questão, utilizada como fonte de pesquisa, que converge para a necessidade de um olhar para as crianças como indivíduos que necessitam de proteção. Percebe-se a mudança em relação aos séculos XIX e XX para o século XXI, ocasião em que passou a evidenciar o papel da criança com grande relevância familiar e consequentemente social.

A presente pesquisa justifica-se em razão da necessidade da compreensão da complexidade do problema, de suas interfaces e, ainda, que resulta em um incentivo ao aprofundamento da discussão, e conscientização, sem descartar a sensibilização quanto à relevância social, gravidade que acomete a sociedade acerca do tema.

Para a realização da análise da pesquisa foi utilizado o método dialético, através de uma abordagem qualitativa, na pesquisa exploratória e descritiva, a partir de estudos bibliográficos, para que assim fosse possível aprofundar o tema. A pesquisa tem como objetivo geral analisar o fenômeno da exploração do trabalho infantil e, em consequência, a violação dos direitos humanos inerentes ao mesmo. E como objetivos específicos melhor compreender toda a sistemática que envolve e promove este fenômeno, assim com contextualização no âmbito familiar e em seus grupos sociais.

Para alcançar os objetivos traçados, o presente trabalho está estruturado da seguinte forma: uma abordagem histórica da infância, seu processo de construção de direito, passando a criança a ser sujeito de direitos, ocorrido através de fases, transformando-se com uma evolução da mesma. Há também uma analise do panorama da instituição familiar, com abordagem das conotações de família desde antigas civilizações como as gregas e romanas. As garantias Constitucionais e os direitos da criança e adolescente foram contemplados no estudo, a normatização estatutária, e leis infraconstitucionais.

Por fim, conclui-se que o fenômeno da exploração do trabalho infantil das crianças e dos adolescentes decorre de vários fatores, socioeconômicos, estruturais e principalmente culturais, derivados de uma visão cultural que naturaliza a violência contra crianças e adolescente através da exploração da sua mão de obra, precoce e cruelmente. Constata-se, assim, que somente através de uma política pública e uma série de trabalhos de sensibilização e informação sobre o tema, envolvendo toda a sociedade, com educação e mobilização da mesma será capaz de mudar este cenário e panorama de crueldade mundial com a infância.

2 A INFÂNCIA: Antecedentes Históricos e Panorama Contemporâneo

A infância é o período que vai desde o nascimento até aproximadamente o décimo segundo ano de vida (12 anos incompletos) de uma pessoa. Nessa fase ocorre grande desenvolvimento físico, marcado pelo gradual crescimento da altura e do peso da criança, especialmente nos primeiros três anos de vida e durante a puberdade. A partir de 1990, algumas garantias foram percebidas e direcionadas às crianças até então banalizadas quanto à sua relevância social. A partir de então, elas foram “acalentadas” com medidas que possibilitem as garantias e a visão de pessoas sujeitas de direitos. Todavia, fazendo uma incursão histórica, observa-se que a invisibilidade social que antecedeu este período tornava a infância vulnerável e em situação de negligência por seus pais e responsáveis, já que havia desconhecimento quanto à sua relevância.

Segundo Aries (1973), a falta de uma história da infância e seu registro historiográfico tardio são indícios da incapacidade por parte do adulto de ver a criança em sua perspectiva histórica. Somente nos últimos anos o campo historiográfico rompeu com as rígidas regras da investigação tradicional, institucional e política, para abordar temas e problemas vinculados à história social.

A problemática da infância tornou-se então objeto de pesquisa, possibilitando uma visibilidade maior e real, com possibilidade de uma visão histórica da infância e suas nuances e reflexos na sociedade.

Aceitando-se a tese de Aries (1973), é preciso aceitar que a infância, tal qual é entendida hoje, resulta inexistente antes do século XVI.

A obscuridade da infância por séculos foi atropelada por uma vulnerabilidade quanto à autonomia existencial e a uma hierarquização deficiente e deficitária em relação à existência superior a do adulto. A dependência total, inclusive intelectual e de sentimentos, era preconizada e ainda há resquícios dessa invisibilidade social.

A concentração de riqueza numa parte da sociedade, com limites extremos, e com o fim da escravidão, a população oriunda desse período de transformação social e, portanto livre, porém presa a uma dependência financeira, crianças deficientes, impulsiona a exclusão social, e, portanto, questões de ordem econômica, sem outra saída, as famílias no envolto dessas questões e em transição social veem como única alternativa o abandono de seus filhos, a pobreza pulsava mais forte, mas outras questões influenciavam o abandono, como maternidade precoce, servindo muitas vezes este abandono como forma de preservar a honra desta família, ilegitimidade da paternidade, dissolução do matrimônio, o enjeitamento ou abandono dos filhos muitas vezes foi visto como pontual e circunstancial, ou seja, algumas famílias pela situação momentânea, acreditando que a situação poderia melhorar e neste momento reaver a criança abandonada.

Com o fim da escravidão e a concentração de riqueza numa parte da sociedade, a população advinda desse período de transformação social, embora fosse livre, estava presa a uma dependência financeira. As famílias que se achavam nessas condições e que tinham filhos com algum tipo de deficiência ou oriundos de maternidade precoce, ou sem paternidade declarada ou assumida viam como única alternativa o abandono dos filhos, situação essa que se tornou pontual; outra situação era a dissolução do casamento, quando as mães ficavam com os filhos e, por não terem condições de criá-los, momentaneamente entregavam-nos a outra pessoa, com a condição de reaver as crianças quando a situação melhorasse.

A pobreza, a falta de recursos e oportunidade de mudança da realidade difícil influenciavam o abandono. Para Marcílio (1998, p.257), em quase sua totalidade, as crianças abandonadas provinham da faixa de miseráveis, dos excluídos, e várias foram as causas percebidas do abandono. A pobreza não seria a única causa, mas a de maior incidência; de alguma forma a diversidade de motivação tem uma influência econômica, e sugestiona de forma maquiada a violência urbana, social e domestica.

Bernal (2004), em instituições para menores de São Paulo, conviveu com impressões e sentimentos diversos diante da realidade de abandono de crianças e adolescentes; através do estudo e análise dos seus prontuários e entrevistas, deparou-se com historias que traz

indagações e respostas acerca das motivações do abandono do período estudado e que se repetem em momentos diversos e locais da história de abandono de crianças e adolescentes no Brasil. A autora constatou que estas crianças eram vistas ora como entezinhos infelizes, e assim como vitimas, e em outros momentos como delinquentes, vadios ou pervertidos. (BERNAL, 2004, p. 42).

Ainda em seu estudo, Bernal (2004, p. 62) concluiu que, à época, a pobreza era sinônimo de perigo social, em vários aspectos, assim, as crianças ofereciam perigo de contágio de doenças por causa de suas habitações insalubres e coletivas, tornando-se percebidas então como classes perigosas.

Toda a situação de vulnerabilidade da criança, pós e simultaneamente à invisibilidade social e familiar, ocasiona demandas de autonomia para sobrevivência, e, por isso, impulsiona um êxodo familiar que coloca na fronteira com um mercado de trabalho injusto, ilegal e opressor.

3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E NORMATIZAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS A CRIANÇA

A proteção à criança é assegurada no artigo 227 da Constituição Federal:

> É dever da família, da sociedade do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A partir de 1990, algumas garantias foram percebidas e direcionadas às crianças até então tão banalizadas quanto à sua relevância. As crianças foram acalentadas com medidas que possibilitam as garantias e a visão de pessoas sujeitas de direitos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, resguarda os direitos e garantias fundamentais, em seus incisos II e III:

> Art. 5º [...]
> I. [...]
> II. Ninguém será obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei; como também,
> III. Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
> [...] (BRASIL, 1988)

A previsão dos direitos constitucionais nem sempre é garantidora dos mesmos, pois demandas de proteção à infância vão se aglomerando frente a um de violação de que as

crianças são vítimas. Crianças e adolescentes são alvo de muitos tipos de violência, e aqueles que seriam seu porto seguro, muitas vezes, são produtores ou agentes diretos da violência, são os casos de violência domestica, através de abusos e/ou negligência, e, em alguns casos, coação para submissão aos que seriam seus guardiões à exposição a situações de vulnerabilidade como é a do ingresso no mercado de trabalho sem respeitar critérios normatizados e consolidados, inclusive constitucionalmente.

Apesar de ter garantida a proteção às crianças nas leis, e na Constituição Federal, é no ambiente familiar que elas experimentam o conhecimento da violência, nas variadas formas.

Nem o princípio da igualdade nem o da dignidade da pessoa humana são levados em conta, daí a vulnerabilidade da infância possibilitar uma condição que enseja a violação dos direitos básicos humanos.

O artigo 5º da Constituição Federal propaga uma sociedade mais justa, de forma democrática, então, desconsiderar a existência da violência não minimiza seus reflexos, por isso percebe-se o combate e a prevenção pela sociedade de forma cada vez maior. Azevedo e Guerra (1993) afirmam que a violência independe de nível de escolaridade, social. (AZEVEDO e GUERRA, 1993, p. 205). Há uma diversidade de leis constitucionais e infraconstitucionais, tratados, que legitimam os direitos das crianças e adolescentes, o Ministério Público atuante, mas a sociedade deve assumir com efetividade o combate e prevenção à violência através do exercício da cidadania. O desafio jurídico é um grande desafio social e histórico.

Há uma cumplicidade da sociedade com a violência contra crianças e adolescentes em sua diversidade de apresentação, quando da sua omissão através de banalização do trabalho infantil, sem se preocupar com questões acerca da integridade física e moral, da inclusão educacional, e, suplementada por outros interesses, a individualidade é excepcionalmente destacada. Não há rigor das leis, e o Estado se omite em coibir a violência, tornando-se cúmplice. Há um emudecimento coletivo frente à cultura da violência, através da exploração do trabalho infantil.

A defesa dos direitos naturais da criança e do adolescente precisou ser normatizada em razão de suas especificidades e do reconhecimento de sua vulnerabilidade. Foram criadas normativas internacionais para a proteção dos direitos fundamentais, tendo em vista que prescindia de garantias para sua efetivação.

A tutela pelo Estado, tendo em vista o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos, acarretou a implantação de políticas públicas, ações sociais, e regramentos protetivos,

como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, além de outras normativas, decorrentes de uma articulação internacional que conspirou de forma positiva para assegurar essa garantia. É sobre a proteção e as garantias, ações, com conotações algumas vezes até políticas, que versa o presente capitulo.

Segundo Marcílio (1998) a Declaração dos direitos da Criança de Genebra foi o primeiro documento internacional voltado a registrar e defender os direitos da criança, e foi elaborado pela *Save The Children Internacional Union*, em 1923, que evidenciava alguns artigos direcionados "[...] aos homens e mulheres de todas as nações". O século XX, "[...] é século da descoberta, valorização, defesa e proteção da criança". No século XX formularam-se os direitos básicos, reconhecendo-se com eles que a criança é um ser humano especial, com características especificas, e que tem direitos próprios.

Segundo Amaro (2011), a idéia de rede está associada à articulação racional e política de esforços e recursos, mediante a ação conjugada e compartilhada de políticas organizações, atores, forcas, tanto publicas como sociais.

Parte-se do principio que o reconhecimento de direitos da criança e dos adolescentes é desnecessário, pois a eles é inerente como a todo ser humano, mas a prática e a demanda por esse reconhecimento e registro são ações que precisam ser fomentadas através da coletividade e serão revertidas em prol dessa mesma coletividade representada pela sociedade, é necessário à articulação de redes que trabalhem de forma preventiva a qualquer situação que viole os direitos fundamentais a criança, e sua proteção e bem estar de forma democrática e continuada. O resgate da infância e da adolescência é fomentado através de sua proteção e prevenção de qualquer tipo de violência que possa sofrer.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, além de outras que visam à garantia da proteção da infância, ressaltou a necessidade e relevância de normas protetivas, com o propósito de quebrar um ciclo de impunidade, e o mito de uma justiça culturalmente aceita de violência pela sociedade a nível internacional. A partir daí desencadeou no Brasil ações de combate e prevenção similar.

Azevedo e Guerra (1993) apud Amaro (2011, p. 37) afirmam que não havendo leis dirigidas a garantir os direitos das crianças, em Nova York, em alguns casos, recorria-se a leis dirigidas à proteção de animais, sendo em 1875 criada a Sociedade para Prevenção da Crueldade em Crianças, e, em 1899 o Primeiro Tribunal de Menores do mundo; a partir de então, questões relacionadas à violação dos direitos da criança tornaram-se compromissos internacionais.

Em 1924, a criança teve um enfoque mais especifico quanto à sua proteção na Declaração de Genebra, em 1948, seus direitos foram reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos; e, em 1959, na Declaração dos Direitos da Criança, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1959; e, mais recentemente, em 1985, nas Regras de Beijing-regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude. Em 1989 realizou-se a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, que, como os demais tratados, visava à proteção das crianças. Para Amaro, uma visão diferenciada sobre as necessidades infanto-juvenis foi desencadeada através destes.

Apesar do conhecimento coletivo da relevância e necessidade de uma tutela, e olhar diferenciado a evidente vulnerabilidade das crianças, nosso sistema jurídico, mesmo com previsão constitucional, ainda carece de efetivação de leis e nossa sociedade de uma consciência quanto uma maior visão desse ser. Por vezes as crianças e adolescentes só são percebidos como sujeitos de direitos quando numa situação irregular faz-se emergente concretização de direitos para sua integridade em todos os níveis.

O artigo 227 da CF de 1988, que, em sua redação, prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurarem à criança, ao adolescente e ao jovem, a absoluta prioridade, entre outros direitos, sendo ainda necessário a consolidação dessas diretrizes da carta Magna, em 13 de junho de 1990 foi promulgado, através da Lei 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considerado um grande avanço normativo acerca dos direitos humanos.

É necessário construir uma nova visão de nossas crianças e adolescentes, tendo como premissa o conjunto de normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, regido pela Doutrina da Proteção Integral, e tendo como base os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor.

O princípio da prioridade absoluta reflete em todo o sistema jurídico devendo cada ato administrativo ser pensado e analisado se está em consonância com o art.227 da Constituição Federal, já que a criança, o adolescente e o jovem têm prioridade absoluta em seus cuidados. Já o principio do melhor interesse do menor pode ser traduzido com todas as condutas devem ser tomadas.

A Convenção 29 de 1930 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) trata da proteção integral das crianças e adolescentes, acerca do trabalho infantil, que em sua forma geral é forçado, visto que a criança deverá estar na escola e viver intensamente sua infância sob a tutela dos seus responsáveis.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 10 de junho de 1930, em sua Décima Quarta Reunião decidiu adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, o que constitui a primeira questão da ordem do dia da reunião. A Conferência decidiu que as proposições deveriam ser revestidas sob a forma de uma convenção internacional, e adotou, no dia 28 de junho de 1930, a Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, a ser ratificada pelos Países-membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

> Artigo 26.
> Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a aplicá-la nos territórios submetidos á sua soberania, jurisdição, proteção, soberania, tutela ou autoridade, na medida em que tem o direito de aceitar obrigações referentes a questões de jurisdição interna.
> Se, todavia, o País-membro quiser valer-se das disposições do Artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, acrescerá á sua ratificação declaração que indique:
> a) os territórios nos quais pretende aplicar, sem modificações, as disposições desta Convenção;
> b) os territórios nos quais pretende aplicar, com modificações, as disposições desta Convenção, juntamente com o detalhamento das ditas modificações;
> c) os territórios a respeito dos quais pospõe sua decisão.
> 2. A dita declaração será considerada parte integrante da ratificação e terá os mesmos efeitos.
> É facultado a todo País-membro cancelar, no todo ou em parte, por declaração subseqüente, quaisquer ressalvas feitas em sua declaração anterior, nos termos das disposições das alíneas "a" e "c" deste artigo. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1930)

A Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho foi convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido a 5 de junho de 1957, em sua 40ª sessão, após ter examinado a questão do trabalho forçado, que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão a questões inerentes aos direitos e critérios para a proteção das crianças e adolescentes. A referida Convenção foi aprovada no Brasil pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 20 de 30/04/1965. Foi ratificada pelo Governo brasileiro em 28 de junho de 1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14/7/1966.

Ambas as Convenções tratam da proteção integral das crianças estabelecem obrigações de proteção integral contra exploração da criança e do adolescente, pois é necessário prevenir abusos na realização do trabalho, e o trabalho em idade precoce podem

marcar a vida das crianças, como isolamento social, êxodo escolar, deficiência nas condições de vida, exposição a violência sexual e outros tipos de violência domesticas comuns as crianças e adolescentes.

A lei do Adolescente Aprendiz refere-se ao Decreto nº 5.598, de 1º de Dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, normatiza a forma, período, e limite do trabalho do adolescente sempre na condição de Aprendiz, a partir dos 14 anos até o limite de 24 anos, terá um contrato especial de trabalho, ajustado por escrito e com prazo determinado que visa à sua profissionalização, tendo duração do contrato de aprendizagem no máximo dois anos.

Infelizmente há uma resistência dos empregadores em fazer valer essa lei, por falta de informação da sociedade e preconceito, mitificado pela imagem de desordem e fomento a ociosidade dos adolescentes. Para que o contrato esteja dentro do que é previsto na lei, o adolescente precisa estar estudando em algum curso profissionalizante ministrados e certificados por umas das instituições tais como SENAI, SENAC, SESCOOP, SENAT, ou outras sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Costuma-se confundir estagiário e adolescente aprendiz, porém, conforme a lei, este último só poderá desenvolver atividades previstas no programa de aprendizagem. Na condição de aprendiz, o adolescente terá sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada e assim tem direito a verbas trabalhistas, ressalvando-se que o FGTS será de 2% e o salário proporcional às horas trabalhadas. Além da assinatura da CTPS e da inscrição em programa de aprendizagem, caso o aprendiz não tenha concluído ainda o ensino fundamental, a validade do contrato de aprendizagem é condicionada, ainda, à sua matrícula e frequência na escola. A duração do trabalho do aprendiz não excedera seis horas diárias. São proibidas a prorrogação e a compensação de jornada. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas.

A Consolidação das Leis (CLT), em seu artigo 403, proíbe qualquer trabalho e menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, respeitando os critérios previstos em lei própria, a partir dos 14 anos. Os artigos 404 e 405 da CLT, também sobre critérios de proteção do trabalho do menor, referem-se a horário e limitações, prevenindo a situações que possam prejudicar ou serem nocivas à saúde e bem-estar dos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça a proteção às crianças e aos adolescentes, e proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para pessoas menores de 18 anos.

O Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008 ratifica a Convenção da OIT 138/1973 e a Convenção 182/1999, trazendo uma lista das piores formas de trabalho infantil das ocupações que são proibidas para as pessoas com menores de 18 anos de idade, entre estas o trabalho infantil doméstico.

A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, foi publicada no DOU de 02/06/2015. A Lei foi editada visando à regulamentação da Emenda Constitucional nº 72, promulgada em abril de 2013. Apesar da resistência da sociedade em relação a essa Lei, devido às garantias legitimadas na mesma, e com em relação à tutela e limitação da atuação das crianças e adolescentes. Serviços domésticos são uma forma de inserção das crianças. Pelo art. 1º da LC 150/2015, ficou estabelecido: Empregado doméstico é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. No parágrafo único do art. 1º é vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico.

O emprego doméstico de menores ainda persiste, considerado por muito tempo trabalho infantil, muitas vezes é uma das causas da evasão escolar, embora de acordo com a legislação vigente crianças e adolescente não devem trabalhar, salvo na condição de aprendiz.

O Brasil ratificou a Convenção nº 182/1999 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata das pores formas de trabalho infantil, a qual preceitua que há uma proibição ao trabalho para crianças e ou adolescente, salvo na condição de aprendiz, e tendo para isso idade mínima de 14 anos. A Convenção promulgada no Brasil através do Decreto 3.597 de 2000 afirma que o trabalho infantil esta entre as piores formas de trabalho existentes. Conforme a Convenção 182/1999:

> Considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como a principal prioridade de ação nacional e internacional, que inclui cooperação e assistência internacionais, para complementar a Convenção e a Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego, 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre trabalho infantil.
> [...]
> Reconhecendo que o trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.
> Considerando a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86 a Reunião, em 1998.
> Recordando que algumas das piores formas de trabalho infantil são objetos de outros instrumentos internacionais, particularmente a Convenção sobre

> Trabalho Forçado, 1930, e a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão, 1956. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

É sabido que a pobreza e as sequelas e mazelas da sociedade não seriam nem são opções, mas realidade de muitas crianças, a partir desse quadro uma série de violências que as crianças e adolescentes vão vivenciando, impulsionando-os de forma precoce à inserção e, muitas vezes, sem sensor de limitações quanto à vulnerabilidade que as crianças e adolescentes são expostas.

O trabalho infantil está na sociedade desde sempre, historicamente sempre foi aceito e culturalmente também, inclusive no Brasil, tendo sido explorado como mão de obra barata e ou gratuita.

Nas explorações e missões religiosas as crianças indígenas eram escravizadas, desde precocemente, no caso das crianças do sexo feminino eram destinadas aos serviços domésticos, o que culturalmente (principalmente no Nordeste) ainda é aceito, constituindo-se exploração do trabalho infantil maquiado como uma caridade social.

Segundo a Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho no Brasil (CETI) é considerado trabalho infantil aquele realizado por crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo se na condição de Aprendiz se com idade mínima de 14 anos.

O trabalho doméstico de forma educativa e dentro das limitações físicas e habilidades de cada idade não é considerado exploração, mas, não é isso que ocorre com a justificativa da máxima de que é melhor trabalhar que “roubar”, ou que a criança ficar entregue ao ócio, a exploração do trabalho infantil ou a negligência da família em relação a esta exploração.

Segundo Convenção 182 da OIT, o trabalho infantil é das mais graves formas de violação dos direitos humanos, umas das piores formas de trabalho.

Marcas que marcam e consolidam as sequelas, ou seja, consequências, com relação à educação, à saúde mental e psicológica derivadas de abusos e negligência pelos pais e por seus familiares ou pessoas que estariam, pela lógica, protegendo de situações de exposição à exploração.

A Lei 11.542/2007 instituiu no Brasil o dia 12 de Junho, como o Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil, e foi necessária esta normatização para combater a exploração do trabalho infantil. A relevância dessa lei é nitidamente potencializada, ao observar as graves e

reincidentes violações dos direitos humanos através da exploração do trabalho infantil, a abolição do trabalho infantil deverá ser revigorada e efetivada.

No Brasil, é estimado que 258 mil crianças estejam na situação de exploração do trabalho infantil doméstico, e esta é também a realidade na América Latina, no caso estima-se que 90% de suas crianças do sexo feminino estão submetidas ao trabalho infantil doméstico.

O símbolo de combate ao trabalho infantil utilizado pela Organização Mundial do Trabalho é o Cata-vento, e foi criado no Brasil, cujo movimento giratório que produz energia significa a infância traduzindo sua alegria e energia própria desse período.

As limitações econômicas e dificuldades financeiras são fomentadores da exploração da mão de obra infantil. Para a OIT, nossa sociedade é caracterizada pela desigualdade entre homens e mulheres, e esta desigualdade ocorre desde a infância, principalmente para as mais pobres, que são transformadas em pequenas trabalhadoras domésticas.

Na cultura da desigualdade de gênero, e em uma visão machista da sociedade, o trabalho doméstico é direcionado à mulher, e, no caso da criança, as tarefas domésticas são cobradas e delegadas às crianças, que muitas vezes são sobrecarregadas e encarregadas da administração da casa precocemente, cuidadoras de irmãos menores e ou idosos pelo simples fato de serem meninas. Há uma justificativa com uma lógica ilógica, apenas acreditando que a habilidade do gênero pode explicar a predominância da exploração do trabalho infantil das crianças do sexo feminino.

A negligência é uma das formas de violência que as crianças e adolescentes sofrem, apresenta-se através da omissão, da falta de zelo, na cautela.

Por esse quadro, percebe-se que as crianças e adolescente representam um grande contingente populacional brasileiro, e muitos vivem em situações de total violência, muitas vezes fruto daqueles que deveriam tutelar sua proteção, a liberdade, a educação, o bem-estar, saúde.

As crianças vitimadas são as que passaram ou passam por situações da ausência do elementar como habitação, educação, saúde, até segurança a sua sexualidade, privacidade, como se apresenta cotidianamente na mídia seja nacional ou internacional, com as vulnerabilidades assim evidenciadas.

A desordem econômica ocasiona uma desordem de algumas famílias e com toda a desestruturação e vulnerabilidade financeira, possibilita a violência doméstica como fruto desta fragilidade.

A violência doméstica apresenta um histórico de concepção muito anterior a este século e com registros cruéis desde a colonização como comenta Dourado, 2009, pois nos

navios negreiros que traziam escravos da África, as crianças embarcadas viveram em condições de vida muito pior. (DOURADO, 2009, p.13)

Por ocasião da colonização, com o trafico de negros, nem as crianças foram poupadas, e naquele período há um registro significativo da vulnerabilidade característica da infância.

Ainda observa Dourado, 2009, em sua analise sobre as crianças – As crianças e adolescentes das famílias ricas se habituaram desde cedo, no Brasil, a reproduzir comportamentos autoritários e por vezes tirânicos face aos escravos adultos, ou crianças que trabalhavam em suas residências. (DOURADO, 2009, p.14)

Como já comentado, os modelos apresentados tornam-se referenciais de comportamento, assim, o autoritarismo característico de algumas famílias servem como referencial do quê e como fazer.

4 TRABALHO INFANTIL - UMA FORMA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A INFÂNCIA

Toda forma de trabalho exercido por crianças e adolescentes, abaixo da idade mínima legal permitida para o trabalho, conforme a legislação de cada país, é considerado trabalho infantil; salvo exceção, este trabalho é legalmente proibido, sendo punidos inclusive os considerados cruéis e nocivos à infância ou qualquer sobrecarga física e ou psicológica, caracterizando então a exploração e violência contra crianças e adolescentes, sendo estas últimas tipificadas como crimes.

Típico de países subdesenvolvidos e emergentes como o Brasil, e aqui, principalmente nas regiões mais pobres, a exploração do trabalho infantil é comum, apesar das legislações que proíbem e das campanhas que coíbem e previnem esta situação.

O dia 12 de Junho foi declarado o Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil pelo UNICEF, como marco para o combate ao trabalho infantil. Esta luta não pode ser um trabalho individual ou de um grupo ou região, mas da sociedade, se assim não for não serão bem sucedidos. No combate mundial contra o trabalho infantil, o UNICEF usou como base estimativas as quais consideram que o tráfico de seres humanos começa a aproximar-se do tráfico ilícito de armas e drogas, e as várias violências que as crianças são submetidas, como a exploração de sua mão de obra. A Prostituição, o tráfico de crianças, a servidão, a negligência e os maus tratos e um cenário mundial, mas especificamente do Brasil, a que nossas crianças são expostas, são uma violação dos direitos humanos.

Um grande desacerto e problema social, o trabalho infantil no Brasil, o êxodo escolar, maus tratos a negligência atingem muitas crianças, e seus direitos muitas vezes são ceifados, fazendo com que se iniciem no mercado de trabalho precocemente, caracterizando, estatisticamente, de forma consolidada, a violência contra crianças e adolescentes.

O trabalho em condições sub-humanas, ou sem a devida remuneração pode ser alinhado quando ocorrido com crianças e adolescentes ao trabalho escravo de crianças, com previsão de penalidade no artigo 149 do Código Penal com a agravante de se tratar de criança ou adolescente (§ 2º, item I). A agravante foi introduzida pela lei 10.803, de 11/12/2003e aumenta a pena em uma metade.

O artigo 136 do Código Penal trata como maus-tratos, crime aplicável a menores – Expor a perigo a vida ou a saúde de criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado. Se a pessoa for menor de 14 anos, há ainda a agravante do § 3º, introduzida pelo ECA (lei 8.069/90) que aumenta a pena em mais um terço. (BRASIL, 1940).

Muitas crianças, nem sempre por opção, mas pela falta dela, abandonam a escola, ou dividem seu tempo com atividades laborais, sejam nos lares, seja em situações de subempregos, pela falta característica de formação e habilidade para concorrer no mercado de trabalho, devido à ausência do perfil que o mercado exige, por estarem ainda num período existencial que deveria ser de aprendizado, mas abandonam as escolas, e talvez a única oportunidade de construção de uma realidade melhor socialmente, aumentando e agravando este período de pobreza destes grupos.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), existem aproximadamente três milhões de crianças brasileiras menores de 14 anos trabalhando em diversos setores da economia, através de informações e legislação inerentes à mesma, como o Artigo 5º da Lei nº, 8.069/90, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde se lê: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligencia punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” (BRASIL, 1990).

Embora a exploração do trabalho infantil seja parte de problemas econômicos, sociais e culturais, não há como ignorar o não cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, assim como possíveis efeitos prejudiciais à sua formação e desenvolvimento, portanto, faz-se necessário uma análise sobre a criação de mecanismos que tornem mais eficaz a repressão a essa prática, como maior fiscalização e penalidades mais

severas aos infratores. A cultura e banalização desse fenômeno são problemas de ordem coletiva, devendo ser tratado como pauta para política pública.

A conscientização social é de caráter urgente e coletivo, visto que vai se perpetuando pelas gerações, enquanto opiniões divergem justificando a exploração infantil, com desculpas que e melhor que roubar e ou matar, e assim vai legitimando a exploração.

Não há privilégio entre a área rural e urbana, ou uma em detrimento da outra, o trabalho infantil é democrático, na medida em que a exploração está generalizada, e em vários níveis de atuação na sociedade, com prismas diferentes sobre esta situação, há aceitação por parte da sociedade, desconhecendo as marcas irreversíveis que deixa a precoce inserção no mercado de trabalho e mais, sem proteção alguma, seja formal e ou informal.

O cenário é de crianças que têm sua infância roubada, sem tempo de brincar, de aprender, e de ser criança; estatisticamente, como é mencionado em pesquisas, do IBGE, por exemplo, que deveriam está em bancos escolares, com brinquedos, estão nas carvoarias, nos cafezais, em feiras, nos semáforos, trabalhando e sendo explorados, sem viver a infância.

A exploração do trabalho infantil ocorre além-fronteiras, mas no Brasil é aceita com a justificativa de que talvez seja uma forma de oportunizar melhores condições das que da sua origem.

A exploração é caracterizada, entre outros pontos, com maior intensidade pela falta de remuneração.

A Convenção 138, e a recomendação 146 da OIT, apesar de ser totalmente voltada à normatização e questões relativas ao trabalho infantil, não define idade mínima para o trabalho, mas enfatiza a referência quanto à conclusão da escolaridade compulsória, neste caso oito anos, ou inferior a 15 anos, com exceção a aprendiz.

Os números são impressionantes. Isso demonstra que é preciso haver uma maior fiscalização por parte do Ministério do Trabalho.

A primeira Constituição no Brasil versando sobre o tema foi a de 1934 em seu artigo 121.1, proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; e, a partir de então, a matéria incorporou-se definitivamente às nossas Cartas Políticas.

Apesar de grande e farta legislação visando a coibir e vedar o trabalho e a exploração da mão de obra infantil, ela existe e é comumente aceita pela sociedade, desconsiderando a via de mão dupla, que a violência é propulsora da violência, e um ciclo vicioso surge, ao invés de educação e brincadeiras de crianças é oferecido o labor e algumas vezes a dor desta realidade, proibição, vedações sem informações e conscientizações se chocam com um

panorama de crianças que trabalham em situação de alto risco e contínua exploração; crianças insalubres e em pesadas tarefas que são proibidas até mesmo para adolescentes entre 14 e 18 anos, recebendo menos de um salário mínimo; crianças que começam a trabalhar antes dos dez anos levando os índices de repetência escolar a atingirem 60% e até 70% no meio rural; crianças trabalhadoras que não brincam ou praticam esportes, ocasionalmente terão sérios problemas em seu desenvolvimento físico e intelectual; crianças que acordam cedo e dormem tarde; crianças que catam papelão, limpam para-brisa e vendem todos os tipos de produtos; inclusive, por muitas vezes, torna-se a criança então este produto de comercialização, através da prostituição infantil enfim, situações que fazem parte da rotina desses pequenos miseráveis sem quaisquer perspectivas de futuro.

O Brasil, apesar de detentor de uma realidade no trato com suas crianças, foi reconhecido internacionalmente pela redução em 25% do total de crianças trabalhando ilegalmente ao longo de cinco anos, até 1998 e do contínuo esforço no combate a essa prática; são vistos, a qualquer hora, abusos e ilegalidades com relação à exploração do trabalho do menor.

Tema polêmico e vasto, além de muito complexo, que divide opiniões, em eixos da sociedade, muitas vezes são arrimos de família, fonte de renda, e numa realidade de contrastes sociais, a sobrevivência muitas vezes fala mais alto, o que não pode justificar tamanha crueldade, mas há de se explicar esta realidade.

Miséria, fome, contraste social uma era de consumo e ostentação, valores éticos são colocados à prova, e que dizer inclusive da ausência de tudo isso, sobressaltando a fome mencionada, a demanda por necessidades básicas empurram as crianças de forma crescem.

5 CONCLUSÃO

Com um histórico de exploração do trabalho infantil, de sujeitamento de direitos das crianças e adolescentes, percebem-se componentes desafiadores e precursores da infância acerca da violência contra criança e adolescentes.

Modelos antagônicos de uma conjectura sobre sobrevivência e valores culturais legitimam a violenta percepção da criança, de maneira a coisificá-la, não conseguindo ser rompidos de maneira abrupta, mas num processo de evolução e comprometimento da sociedade e do Estado.

Valores culturais e éticos hão de ser colocados em cheque para, quem sabe, serem refletidos com esperança de uma mudança social, jurídica e humanitária.

A exploração do trabalho infantil foi durante muito tempo concebida como o padrão de sobrevivência natural, disciplinamento e educação, e, sem preconceito social e ou racial, passeia por todas as classes, gêneros e raças, dificultando seu combate, assim prevalecendo então a prevenção através da educação e formação para educar, de forma a preparar as crianças, sendo dado, inclusive, como opção como via contrária para a marginalização.

A coisificação da infância foi durante muito tempo aceita como a referência e modelo, legitimando, portanto, um comportamento de subserviência da criança diante dos seus pares que, na questão, seria o que deveria protegê-los e garantir o seu bem-estar, e sobrevivência protegendo do ócio, que, para alguns, beira uma vida de situação de desordem.

Esse tipo de violação de direitos humanos rouba a infância, segrega as crianças, alguns sem ter o direito de experimentá-la; é um fenômeno que extrapola limites nacionais, e, negar sua complexidade é omitir-se quanto à sua existência e espaço que ocupa no eixo intrafamiliar. O agente passivo deste fenômeno é sempre a criança e/ou o adolescente, e o ativo, em sua maioria, o adulto, com relação consanguínea ou não, mas que assume um poderio assegurado muitas vezes pelo econômico.

A vulnerabilidade da criança fomenta a proliferação da violência, sendo potencializada com a aceitação da sociedade e até do Estado, de forma muitas vezes velada, mas cruel.

Há vários desencadeadores da violência além da cultura de violência, fatores externos e sociais, como o estresse, as dificuldades econômicas.

Em razão de uma cultura social insensível ao tema, há uma demanda por maior conscientização da sociedade, percebe-se uma cultura de que se em períodos anteriores crianças eram inseridas precocemente no mercado de trabalho, nada haveria que desabonasse tal situação que os hasteadores desta bandeira, em defesa dessa cultura, pois sobreviveram pós-experiência. Admite-se também que agentes dessa violência, de forma direta ou indireta, optam por uma conduta diferente quando numa condição mais privilegiada, que seus antecessores familiares, não querendo assim fazer com os seus filhos.

Se princípios norteadores de normas voltadas à proteção e tutela das crianças e dos adolescentes são violados, lesam-se, de forma arbitrária, os direitos humanos. A convivência familiar é de grande valia quando em harmonia com os preceitos dos princípios que embasam o ECA e que, por sua vez, quando violados de forma temporária ou permanente, conforme previsão legal do Código Civil, modifica a condição de pátrio poder.

A modernidade e o avanço intelectual de nada adiantam se o abandono, o desamparo, os castigos, a fragilidade infantil violada através da violência não sejam assumidos como uma

doença que precisa ser erradicada, pois uma chaga herdada de uma cultura cruel e violenta, deixará como legado a cultura da violência.

REFERÊNCIAS

AMARO, Sarita. **Crianças vítimas de violência, das sombras do sofrimento à genealogia da resistência:** uma nova teoria científica. – 2. ed.- Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

ARIES, Philippe. **A historia social da criança e da família** Tradução por Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AZEVEDO, Maria Amélia e GUERRA, Viviane N. de A**. Infância e Violência Doméstica:** Fronteiras do conhecimento. 6. ed**.** São Paulo**:** Cortez, 1993.

BERNAL, Elaine Marina Bueno. Arquivos do Abandono. São Paulo: Cortez, 2004.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848** de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Aprovada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990 Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. **Decreto 5.598** de 01 de dezembro de 2005. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. **Lei 11.542** de 12 de novembro de 2007. Institui o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. **Lei Complementar 150** de 01 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 abr. 2016.

DOURADO, Ana Cristina Dubeux. História da Infância e direitos da criança. **Salto para o futuro.** Ano XIX, n. 10, TV Escola, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção (29) sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. Genebra, 1930. Disponível em: < http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf> Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. **Convenção (105) relativa à abolição do trabalho forçado.** Genebra, 1957. Disponível em: <http://www.oit.org.br/ sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf > Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. **Convenção (182) sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.** Genebra, 01 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/518> Acesso em: 11 abr. 2016.

MACIEL**,** Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos**.** 4. ed. IBDFAM. Coordenadora –Editora Lumen Juris, 2010.

MARCILIO**,** Maria Luiza. **História social da criança abandonada.** São Paulo: Hucitec,1998.